



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.904012/2017-42
ACÓRDÃO	3202-004.485 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIODIESEL E OLEOS VEGETAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não resta caracterizada a nulidade se o impugnante, a partir do despacho decisório, assimila as consequências do fato que deu origem ao indeferimento do Pedido de Restituição, que lhe possibilitem saber quais pontos devem ser esclarecidos em sua defesa, para comprovação de seu direito creditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido, em indeferir o pedido de diligência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Marcelo Gouveia (substituto[a] integral), Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Joana Maria de Oliveira Guimaraes e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se da manifestação de inconformidade das fls. 3 a 8 apresentada em 11 de setembro de 2017 (segunda-feira), contestando o Despacho Decisório Eletrônico - DDE, rastreamento nº 124934265, da fl. 83.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão da DRJ:

Trata-se da manifestação de inconformidade das fls. 3 a 8 apresentada em 11 de setembro de 2017 (segunda-feira), contestando o Despacho Decisório Eletrônico - DDE, rastreamento nº 124934265, da fl. 83. A ciência desse despacho se deu em 10 de agosto de 2017 (fl. 90).

O despacho objeto da inconformidade reconheceu integralmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação(PER/DCOMP) 02457.78278.311214.1.1.01-6869, em que foi solicitado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao 2º trimestre de 2010, o valor de R\$ 23.650,46 (processo de crédito nº 10830-903.651/2017-91). Segundo o mesmo despacho, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a DCOMP 21709.28060.290115.1.3.01-3650 não havendo, ainda, valor a ser ressarcido para o PER 02457.78278.311214.1.1.01-6869. Para informações complementares da análise do crédito, o despacho decisório remete à página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na rede mundial de computadores (Internet).

Pela não homologação integral das compensações declaradas, restou um saldo devedor de R\$ 133.379,65 (principal, multa e juros, calculados para pagamento até 31/08/2017).

Inconformado, o interessado alega que o crédito tributário está totalmente consumido pelo instituto da decadência, já que se trata de fato gerador do 2º trimestre de 2010.

Argui que o Fisco deixou de considerar a totalidade de seus créditos. Que possui em sua contabilidade fiscal saldos credores de tributos administrados pela RFB que não foram considerados na avaliação da compensação.

Por fim, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada Improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010 ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

B)

NULIDADE: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E LEGAL A controvérsia dos autos exsurge pela não aplicação do princípio da Verdade Material, que é base de todo processo administrativo, notadamente tributário, para viabilizar a comprovação dos créditos de IPI.

Assim, a nulidade que impõe o cancelamento da exigibilidade tributária imputada à Recorrente é que a Autoridade Fiscal não apresentou razão analíticas de fato ou de direito que justifiquem, legalmente, o não reconhecimento dos direitos creditórios declarados pelo contribuinte, ora Recorrente.

Inquestionável que a Recorrente possui, em sua escrituração fiscal, saldos credores de tributos administrados pela RFB que não devida e necessariamente conferidos e considerados no despacho decisório da compensação em caso. Assim, a mesma ora Recorrida não fundamentou, com fundamentos específicos pertinentes seja da lei ordinária, mas apenas pelo comando de norma complementar (Instrução Normativa), não obstante vinculativa da autoridade administrativa “a quo” mas que foi o motivo visivelmente principal para não considerar os direitos creditórios declarados pelo contribuinte, ora Recorrente. Ao contrário, reconheceu expressamente que existem créditos acumulados de outros períodos.

(C) DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO CRÉDITO Alternativamente, os créditos podem ser considerados homologados em face do transcurso de tempo.

De fato, transcorreu o prazo de 5 anos para a homologação tácita no presente caso. Conforme reconhecido pela própria DRJ, quanto à arguição de decadência, o prazo para homologação é de 5 (cinco) anos, contados da entrega da declaração, conforme artigo 74, da Lei 9.430/96.

Conforme muito bem esclarecido pela própria DRJ, o parágrafo segundo do art. 74 estabelece que a condição – resolutória – para a extinção do crédito tributário, no caso de declaração de compensação, é a sua homologação. Tal homologação pode ser expressa ou tácita. Expressa ocorre quando a autoridade fiscal, após realizar as verificações necessárias, expressamente a homologa.

Por outro lado, quando, dentro de um período de cinco anos a contar da entrega da declaração de compensação – pela transmissão do PER/DCOMP pelo contribuinte – não há manifestação da autoridade fiscal, considera-se ocorrida a sua homologação tácita, conforme o parágrafo quinto acima transcrito. Em ambos os casos, o crédito tributário, objeto de confissão de dívida, é extinto por compensação, seja ela expressa ou tácita.

Importante ressaltar que o DESPACHO DECISÓRIO FOI UM DESPACHO AUTOMÁTICO sem qualquer verificação da existência de créditos.

A Recorrente também argumentou que a autoridade administrativa fiscal deixou de considerar a totalidade de seus direitos creditórios e que possui em sua contabilidade fiscal saldos credores de tributos administrados pela RFB que não foram considerados na devida avaliação da compensação.

A) DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS NÃO CONSIDERADOS E NÃO ANALISADOS SE IMPÕE A NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA. EM FACE AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Conforme acima colocado, a r. decisão ora recorrida julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de ausência de direitos creditórios.

Ocorre que, em momento algum, seja quando da análise dos PER/DCOMPs transmitidos, seja quando do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada, foi a Recorrente intimada para apresentar documentos.

A própria DRJ reconheceu que no demonstrativo havia saldo credor de períodos anteriores. NO ENTANTO, A DRJ NÃO ACEITOU CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. Esse é ponto essencial da questão .

De fato, a DRJ, dentro de sua competência, deixou de reconhecer os direitos creditórios da Recorrente com base em norma complementar administrativa, qual seja, uma Instrução Normativa, qual seja, Instrução Normativa RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012, vigente à época da transmissão dos PER/DCOMPs.

Portanto, se A PRÓPRIA AUTORIDADE FISCALIZADORA E DECISÓRIA reconheceu a existência de créditos (de outro período) E não havendo óbice legal para UTILIZAR-SE CRÉDITOS DE IPI DE OUTROS PERÍODOS PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO, data vênia, ao presente recurso voluntário deve ser dado provimento à Recorrente. (B) JUNTADA DE DOCUMENTOS Apesar dos créditos já terem sido evidenciados pela própria decisão ora recorrida, vez que essa reconheceu que existem direitos creditórios e somente não os aceitou por serem de períodos diferentes, mesmo assim, vem a Recorrente juntar documentos comprobatórios no presente Recurso Voluntário os quais corroboram que as apurações dos períodos aludidos geraram crédito idôneo, suficiente e eficaz para validar a compensação or conforme pleiteada nestes autos. (C)

EVENTUAL DILIGÊNCIA Na hipótese de não serem reconhecidos os créditos, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto no 70.235, de 1972, propõe-se, caso o ilustre relator e o i.colegiado assim entenda, a realização de diligência para que a Unidade de Origem.

PEDIDO Assim sendo, requer-se:

1. Seja dado PROVIMENTO INTEGRAL a esse Recurso Voluntário para a aceitação INTEGRAL DOS CRÉDITOS, já que ausente legítimo fundamento de validade jurídica que justifique a sua não aceitação, bem como em face da CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DA DRJ no sentido de que existem créditos de períodos anteriores;
2. Alternativamente, que seja anulada a decisão da DRJ por não ter analisados os créditos de períodos anteriores;
3. Alternativamente, que sejam reconhecidos os créditos com base nos documentos ora juntada no presente Recurso Voluntário;
4. Alternativamente, que os autos sejam baixados em diligência para auditoria real sobre os créditos de períodos anteriores e os créditos comprovados nos termos acima fundamentados;
5. A Recorrente protesta pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, §4.º, alínea “a” do Decreto 70.235/72;
6. Assim,alternativamente, pleiteia que seja o presente processo convertido em DILIGÊNCIA a fim de que sejam analisados os créditos com base na documentação já juntada aos autos e outros que sejam complementares.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das preliminares

Em síntese, a Recorrente sustenta a nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação fática e legal, bem como pleiteia a homologação tácita do crédito, em razão do transcurso do prazo legal.

(B) NULIDADE: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E LEGAL A controvérsia dos autos exsurge pela não aplicação do princípio da Verdade Material, que é base de todo processo administrativo, notadamente tributário, para viabilizar a comprovação dos créditos de IPI. Assim, a nulidade que impõe o cancelamento da exigibilidade tributária imputada à Recorrente é que a Autoridade Fiscal não apresentou razões analíticas de fato ou de direito que justifiquem, legalmente, o não reconhecimento dos direitos creditórios declarados pelo contribuinte, ora Recorrente. Portanto, a negativa de crédito à Recorrente deverá ser imediatamente afastada, também em razão do vício intransponível que é a inexistência de fundamentação e descrição clara, objetiva e justificável pelos motivos de fatos e de direito que não foram evidenciados necessariamente.

Pelas considerações acima, a Recorrente pleiteia, desde já, sejam reconhecidas as nulidades referentes à sua responsabilização, com o consequente cancelamento integral do Termo de Sujeição Passiva, assim como a homologação tácita, como se expõe na sequência.

(C) DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO CRÉDITO

Alternativamente, os créditos podem ser considerados homologados em face do transcurso de tempo. De fato, transcorreu o prazo de 5 anos para a homologação tácita no presente caso. Conforme reconhecido pela própria DRJ, quanto à arguição de decadência, o prazo para homologação é de 5 (cinco) anos, contados da entrega da declaração, conforme artigo 74, da Lei 9.430/96.

Conforme muito bem esclarecido pela própria DRJ, o parágrafo segundo do art. 74 estabelece que a condição – resolutória – para a extinção do crédito tributário, no caso de declaração de compensação, é a sua homologação. Tal homologação pode ser expressa ou tácita. Expressa ocorre quando a autoridade fiscal, após realizar as verificações necessárias, expressamente a homologa. No caso em análise, a DCOMP no 21709.28060.290.115.1.3.01-3650, transmitida em 29/01/2015 sujeito-se a integral homologação tácita, e não apenas parcialmente como decidido pela autoridade julgadora “a quo”.

No entanto, tais pedidos não merecem acolhimento.

Com efeito, não se verifica, no caso concreto, qualquer ausência de fundamentação fática ou jurídica apta a ensejar a nulidade do ato administrativo. Ao contrário, da análise dos autos, constata-se que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, com a exposição clara e suficiente dos fatos e dos fundamentos legais que embasaram o entendimento adotado, não se identificando qualquer vício capaz de comprometer sua validade.

Também não prospera o pedido de reconhecimento de nulidade em razão de suposta homologação tácita. Conforme se verifica dos autos, a DCOMP nº 21709.28060.290115.1.3.01-3650 foi transmitida em 29/01/2015, tendo o contribuinte sido cientificado do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) em 10/08/2017. Assim, não se evidencia, no caso, a ocorrência de homologação tácita, porquanto o contribuinte foi regularmente cientificado do despacho decisório antes de transcorrido o prazo legal para a homologação tácita.

No tocante ao pedido de diligência formulado pela Recorrente, verifica-se que não há necessidade de sua realização.

Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, contendo elementos de fato e de direito suficientes ao deslinde da controvérsia, inclusive no que se refere à matéria probatória. A documentação acostada aos autos permite a adequada compreensão dos fatos e a formação do convencimento deste Colegiado, não se vislumbrando questão que dependa de esclarecimento ou de produção de prova adicional.

Nesse contexto, a diligência requerida mostra-se prescindível ao julgamento da matéria, porquanto não se revela apta a acrescentar elementos necessários à solução da controvérsia.

Do mérito

Além disso, a Recorrente sustenta que a autoridade fiscal teria deixado de considerar a totalidade de seus direitos creditórios, alegando possuir, em sua escrituração fiscal, saldos credores de tributos administrados pela RFB que deveriam ter sido considerados na análise da compensação. Afirma, ainda, que a própria DRJ teria reconhecido, no demonstrativo que instrui o despacho decisório, a existência de saldo credor oriundo de períodos anteriores.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Com efeito, a existência de saldo credor de períodos anteriores, embora registrada no demonstrativo de apuração, não significa que tais valores tenham sido reconhecidos como créditos passíveis de ressarcimento no trimestre de referência, tampouco autoriza sua utilização para fins de ressarcimento ou compensação fora das hipóteses previstas na legislação aplicável.

Conforme demonstrado pela DRJ, a “Análise de Crédito”, que acompanha e integra o despacho decisório, evidencia, no “Demonstrativo de Créditos e Débitos”, a inexistência de glosas de créditos, de reclassificação de créditos ou de apuração de débitos em procedimento fiscal. Os valores de créditos e débitos considerados pela autoridade fiscal correspondem, portanto, àqueles próprios do período e refletem as informações prestadas pela contribuinte no PER/DCOMP.

No que interessa especificamente à controvérsia, verifica-se, ainda, no “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, que o saldo credor ressarcível reconhecido pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensação – SCC, relativamente ao 2º

trimestre de 2010, foi de R\$ 23.650,46, exatamente o montante objeto do PER nº 02457.78278.311214.1.1.01-6869.

Ocorre que os débitos vinculados pela contribuinte na correspondente Declaração de Compensação superaram o valor do crédito reconhecido para o trimestre de referência. Por essa razão, a compensação declarada na DCOMP nº 21709.28060.290115.1.3.01-3650 foi apenas parcialmente homologada, uma vez que o crédito reconhecido se mostrou insuficiente para a quitação integral dos débitos informados.

A questão central, portanto, não reside na existência ou não de saldo credor na escrituração da Recorrente, mas na possibilidade de utilização, para fins de ressarcimento e posterior compensação, de créditos oriundos de períodos anteriores ao trimestre objeto do pedido.

Nesse ponto, a própria documentação que instrui o despacho decisório demonstra que havia, de fato, saldo credor proveniente de períodos anteriores. Isso, entretanto, não conduz à conclusão pretendida pela Recorrente. Tais valores foram expressamente considerados no demonstrativo, porém corretamente classificados na coluna relativa aos créditos “não ressarcíveis”.

Com efeito, os créditos apurados em períodos anteriores ao trimestre de referência podem ser considerados na sistemática própria de apuração e utilização do saldo credor, mas não se confundem com o crédito ressarcível apurado no respectivo trimestre. Para fins de ressarcimento e compensação, somente o saldo remanescente ao final do trimestre-calendário, constituído por créditos que sejam ressarcíveis naquele período, pode ser objeto do correspondente pedido.

Assim, o fato de o demonstrativo registrar a existência de saldo credor de períodos anteriores não significa que a Administração Tributária tenha deixado de considerá-lo. Ao contrário, o saldo foi expressamente identificado e corretamente classificado como não ressarcível, não podendo ser agregado ao crédito ressarcível do 2º trimestre de 2010 para ampliar o montante passível de compensação.

Desse modo, não procede a alegação de que a autoridade fiscal teria desconsiderado direitos creditórios da Recorrente. O que ocorreu foi o reconhecimento da distinção entre os créditos ressarcíveis do trimestre de referência e os saldos credores provenientes de períodos anteriores, estes últimos não passíveis de utilização para fins de ressarcimento no âmbito do pedido analisado.

Diante disso, considerando as informações prestadas pela própria contribuinte no PER/DCOMP e os demonstrativos que integram o despacho decisório, devem ser mantidas as conclusões consignadas pela DRJ. O crédito ressarcível relativo ao 2º trimestre de 2010 foi integralmente reconhecido no montante de R\$ 23.650,46, com a correspondente utilização do saldo credor disponível para a compensação declarada. Todavia, diante da insuficiência desse

crédito para fazer frente à totalidade dos débitos confessados na DCOMP nº 21709.28060.290115.1.3.01-3650, subsiste a não homologação parcial da compensação.

Em suma, a existência de saldo credor de períodos anteriores não implica o reconhecimento desses valores como crédito ressarcível no trimestre de referência, razão pela qual não há reparo a fazer no procedimento adotado pela autoridade fiscal e confirmado pela DRJ.

Conclui-se assim que, com base nos cálculos efetuados pela auditoria fiscal, restou comprovada a insuficiência de pagamentos frente aos valores de indébito apresentados pela recorrente, sendo correta a homologação parcial quando o direito creditório reconhecido é insuficiente para compensar os débitos informados em declaração de compensação.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Conclusão

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, por rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido, por indeferir o pedido de diligência e por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro